



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico nº 78/2023**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 076/2023

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 076/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO:**

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 076/2023 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor sobre:

*“Autoriza o Executivo a celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e acordo de parcelamento e reparcelamento com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carará.”*

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta que o projeto de lei foi apresentado ante as dificuldades financeiras do município, que mesmo com o ingresso de receitas não conseguiu cobrir todas as despesas, restando a descoberto parte das obrigações previdenciárias frente ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carará. Sendo necessária a regularização da situação em função da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, que deve ser renovada para não inviabilizar todos os relacionamentos através de convênios e contratos com a União e Estado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**2. PARECER:**

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

No Projeto de Lei analisado, não foram detectados vícios de iniciativa, porém, foi constatado erro de redação, que deverá ser corrigido, no art. 3º do projeto de lei, em relação ao mencionado art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, para constar o art. 15, que se refere ao reparcelamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre o regime de previdência próprio destinado aos servidores municipais, nos termos do art. 24, inciso XII, e do art. 30, I, da Constituição Federal, devendo ser observadas as disposições que estão contidas nos arts. 40 e 149, § 1º, da Constituição e na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência Social.

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)”.*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”.*

Conforme referido na justificativa, parte das obrigações previdenciárias frente ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, não puderam ser cumpridas pela Administração Municipal, razão pela qual foi proposto o parcelamento e o reparcelamento do débito, nos termos constantes no projeto de lei apresentado.

As regras acerca do parcelamento de débitos estão disciplinadas no art. 14 e incisos da Portaria nº 1.467/22, do Ministério da Previdência:

*“Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:*

*I - autorização em lei do ente federativo;*

*II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

*III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;*

*IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;*

*V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;*

*VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e*

*VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.*

*§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.*

*§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.*

As regras do parcelamento estão previstas no art. 15 da Portaria nº 1.467/22, do Ministério da Previdência:

*Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraa/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

*I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;*

*II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;*

*III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;*

*IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente;*

*V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.*

*Art. 16. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos da legislação do ente federativo, observado o prazo máximo previsto no inciso II do caput do art. 14.*

*Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'AJ'.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Deste modo, constata-se que estão sendo cumpridos os requisitos, quais sejam: lei autorizativa, parcelamento dentro do prazo máximo, aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, que no presente caso obedecem ao estabelecido no art. 19 e incisos da Lei Municipal nº 2222/22:

*“Art. 19. As Contribuições instituídas por esta lei, devidas pelo Município de Carará e não repassadas ao FAPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, desde que autorizado pela Câmara Municipal de Vereadores, observados os seguintes critérios:*

*I - Previsão, em cada acordo de parcelamento, até o número máximo de parcelas previsto na legislação vigente, iguais e sucessivas;*

*II - Atualização do montante devido pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento;*

*III - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento;*

*IV - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, e multa de 2%(dois por cento);*

*V - O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento;*

*VI - Vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas;*

*AS*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

*VII - Vencimento antecipado do Termo de Acordo de Parcelamento, no caso da inadimplência de três parcelas vencidas;*

*VIII - Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas”.*

Assim, verifica-se que o parcelamento e o reparcelamento de débitos de contribuições previdenciárias não recolhidas pelo ente público se faz necessário ao equilíbrio financeiro e atuarial, diante da realidade orçamentária do Município e do Fundo.

Além disso, o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência é requisito essencial para a emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, que constitui importante mecanismo para que o Município receba verbas federais, bem como, possa contrair em caso de necessidade, empréstimos perante instituições financeiras.

Não há vedação ao parcelamento e ao reparcelamento de débitos previdenciários do Ente Público, desde que sejam seguidas as regras contidas nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Deste modo, verifica-se que o presente projeto de lei cumpre o requisito de apresentação de plano de amortização através de lei, bem como, prevê o prazo de amortização dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Sugere-se apenas seja corrigido o erro de redação, a ser realizado através de Emenda Modificativa no art. 3º do Projeto de Lei, passando a constar ao invés de “...nos termos do artigo 14 da Portaria...”, “...nos termos do artigo 15 da Portaria...”.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 76/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, bem como, não há vedação constitucional ou infraconstitucional para que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise seja objeto de legislação municipal.

AS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Sattiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 76/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 76/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 20 de novembro de 2023.

  
Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo